



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.724891/2013-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.182 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2021  
**Recorrente** CONTEFLEX DO NORDESTE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2013

**MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

A multa pelo atraso na entrega da DCTF objetiva coibir a prática de descumprimento de uma obrigação devida, não sendo alcançada pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

**HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente**

(documento assinado digitalmente)

**LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a Impugnação que pleiteava o cancelamento de auto de infração que cobra multa por atraso na entrega de DCTF. (fls. 189 e ss). Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento de multa no valor de R\$ 62.214,53 (com redução de 50%), em face de atraso na entrega de DCTF.

Na impugnação, vem sendo alegada a existência de denúncia espontânea, devido à entrega da DCTF antes do início de qualquer procedimento de ofício, e a inexistência de atraso, sob o argumento de que teria ocorrido um mero erro formal no preenchimento do do campo relativo ao período de apuração no formulário eletrônico.

É o Relatório.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, através do Acórdão n 09-60.942 da 2ª Turma da DRJ/JFA.

Cientificado em 20/12/2016 (e-fl. 194), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 18/01/2017 (e-fl. 155), em que repete os argumentos da impugnação.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento de multa em face de atraso na entrega de DCTF.

A Recorrente traz os mesmos argumentos que levara à primeira instância, quais sejam: alega a existência de denúncia espontânea, devido à entrega da DCTF antes do início de qualquer procedimento de ofício, e a inexistência de atraso, sob o argumento de que teria ocorrido um mero erro formal no preenchimento do campo relativo ao período de apuração no formulário eletrônico. Mas, conforme Súmula CARF nº 49, a multa pelo atraso na entrega da DCTF objetiva coibir a prática de descumprimento de uma obrigação devida, não sendo alcançada pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. E quanto ao alegado erro na apresentação da primeira DCTF com período de apuração errado, o art. 136 do CTN prescreve que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Não tendo havido inovação nos fundamentos de defesa, e por concordar com o voto condutor da decisão recorrida, passo a reproduzi-la como razão de votar, com base no art. 57, § 3º do RICARF:

No que se refere à espontaneidade alegada pelo sujeito passivo, temos a esclarecer que o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não se aplica ao descumprimento de obrigações acessórias. Tanto que o §3º do art. 113 do CTN

determina que, pela simples inobservância da obrigação acessória, esta se converta em principal no tocante à penalidade pecuniária.

A contrário senso, se a inobservância da obrigação acessória não fosse coibida pela imposição legal de uma penalidade pecuniária, poderia ocorrer um desestímulo ao seu cumprimento em consequente prejuízo à Fazenda Pública, que não teria informações necessárias ao acompanhamento do cumprimento das obrigações tributárias principais.

Ademais, se a punição do infrator da legislação tributária relativa à obrigação acessória se desse apenas após a instauração de procedimento fiscal, dadas as limitações naturais da Fazenda em fiscalizar todos os contribuintes, na prática, poderia ocorrer uma situação mais favorável ao infrator do que àquele que cumpre suas obrigações, pois o infrator se veria estimulado a se arriscar a descumprir uma obrigação acessória, e aquele que obedece a legislação tributária se veria punido por fazê-lo, o que incentivaria sobremaneira o descumprimento da legislação.

Nesse sentido também se posiciona o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*Súmula CARF n.º 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Afastada a aplicação do instituto da denúncia espontânea, passa-se à apreciação da alegação de inexistência de atraso na apresentação da Declaração.

A apresentação da DCTF é uma obrigação tributária acessória e como tal, nos termos dos artigos 113, § 2º e 115 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), decorre da legislação tributária. O prazo para a entrega é fixado para todos os contribuintes indistintamente e, sua apresentação extemporânea, sujeita-o ao pagamento da multa, desde que se enquadre nas hipóteses de obrigatoriedade fixadas na legislação tributária.

Não há discussão no tocante à obrigatoriedade de apresentação da declaração, portanto, para solução do litígio, basta que verifiquemos se a alegação de que o erro no preenchimento do período de apuração no formulário seria capaz de afastar a aplicação da penalidade.

Entendo que não. Para fundamentar tal entendimento recorremos à disposição contida no art. 136, do Código Tributário Nacional:

*"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."*

A multa por atraso na entrega de declaração decorre da prática de uma infração formal, originada pelo simples descumprimento de prestações previstas na legislação e de interesse da autoridade fiscalizadora, e de natureza objetiva, independe da intenção do agente ou do responsável, ou seja, independe de culpa (imperícia, imprudência ou negligência) ou dolo.

Ao transmitir a DCTF, ainda que seja por imperícia ou negligência de quem praticou o ato, a impugnante acabou por extrapolar o prazo regulamentar de que dispunha para sua apresentação e deve ser a ela aplicada a multa em debate.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

